



**Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**  
**Poder Executivo Municipal**  
**Procuradoria Jurídica**

---

**PARECER JURÍDICO SOBRE ADITIVO CONTRATUAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017200110**

**MODALIDADE:** CONVITE Nº. 1/2017-200110

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA:** Processo no 1/2017-200110. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento de prazo contratual – Contratação de empresa especializada para realizar o serviço de abastecimento de água, com perfuração de poço artesiano para atender o Município de Magalhães Barata. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal no 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Magalhães Barata, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento de prazo de instrumento contratual referente à Contratação de empresa especializada para realizar o serviço de abastecimento de água, com perfuração de poço artesiano para atender o Município de Magalhães Barata, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Licitação na Modalidade Convite nº. 1/2017-200110, firmado entre o Município de Magalhães Barata e a empresa vencedora do certame.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.



**Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**  
**Poder Executivo Municipal**  
**Procuradoria Jurídica**

---

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Outro não é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando enumera os contratos não atingidos pelas restrições do art. 57:

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, §3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei no 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo. .

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão no 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei no 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei no 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei no 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem



**Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**  
**Poder Executivo Municipal**  
**Procuradoria Jurídica**

---

executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei no 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal<sup>1</sup>. Como diz JUSTEN FILHO<sup>2</sup> “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o parecer. S. M. J.

Remeto às considerações superiores.

Magalhães Barata, 18 de dezembro de 2017.

**Marcus Fernandes**  
**Procurador Municipal**

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.